



RESPOSTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023

Trata o presente de resposta ao pedido de reconsideração a decisão de recurso administrativo apresentado pela empresa **AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.678.980/0001-37, enviada através de e-mail.

I – Dos Argumentos da licitante.

Em apertada síntese, alega a licitante alega: “Logo após tomar conhecimento da inabilitação, que fizeram contato telefônico com o SICAF, que nos assegurou que na data do certame, ou seja, 07 de março de 2024, a certidão de falência estava inserida na documentação em atenção a IN nº 3/2018, que estabelece as regras do SICAF”.

Apresentada a intenção, passamos a resposta.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, realizamos diligência ao SICAF, consultando sobre a data de inserção da certidão, uma vez que na data do certame, ela não aparecia disponível a pregoeira e também licitante TAGG, tanto é que foi objeto de recurso administrativo.

Passados alguns dias úteis, obtivemos resposta sem muito esclarecimento referente a não estar disponível para a consulta para a pregoeira, mas afirmando que foi inserida no dia 19 de fevereiro de 2024, o que confere razão ao pedido de reconsideração da licitante AD-HOC.

Considerando que a certidão foi juntada antes do certame (ainda que não estivesse disponível a consulta pela pregoeira), assiste razão a licitante recorrida. Diante

✓



disso, há que ser aplicada a regra contida na Sum. 473, do STF, para reconsiderar a decisão de inabilitação da empresa.

É lícito à Administração Pública Municipal exercer, nesse caso concreto, o seu Poder de Autotutela¹, que consiste na possibilidade de rever os seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Patente que os atos praticados no certame podem (e devem) ser revistos, pois o edital deve ser cumprido por todos os licitantes, sem distinção, o que foi estabelecido no instrumento convocatório e na Lei nº 8.666/93.

Sendo certo, então, que após a certificação pelo SICAF da data da certidão, a licitante sob exame cumpriu as exigências editalícias, inexistem motivos para a manutenção da inabilitação da licitante no certam.

A finalidade de toda licitação pública é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos².

Ainda, estabelece a Lei das Licitações³ que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1 Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2 Artigo 3º, da Lei 8.666/93.

3 Art. 41, Lei nº. 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43, Lei nº. 8.666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44, Lei nº. 8.666/93. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45, Lei nº. 8.666/93. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48, Lei nº. 8.666/93. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PMAR
2023032331
1222
e-130306

Pelo exposto, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, a resposta da diligência pelo SICAF, entendemos que assiste razão a licitante, devendo ser revista a decisão de inabilitação, conforme dispõe a Sum, 473, do STF.

III – Da Conclusão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, decido pelo recebimento e acolhimento ao pedido de reconsideração da empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, declarando-a HABILITADA.

Angra dos Reis, 10 de maio de 2024.


Kátia Regina da Silva Cordeiro

Pregoeira